



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000468/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** EZECHIAS PARANHOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula CARF nº 26.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.364 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000468/2010-66

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 12-67.850 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 620 e ss), verbis:

**Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2006 (fls. 588 a 600), com data de ciência em 07/12/10 (fl. 602), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.**

As contas são: Banco do Brasil, ag. 0683-1, conta 18993-6, conjunta com Pendro Rangel da Silva (fls. 60 e 97); Bradesco, ag. 0395, conta 35016-8, conjunta com Odila Maria da Silva (fl. 263); Itaú, ag. 0240, conta 27322-7, conjunta com Jorge Paranhos da Silva (fls. 112 e 115) e Unibanco, ag. 0053, conta 260136-6, conjunta com Jorge Paranhos da Silva e Pedro Rangel da Silva (fl. 132).

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no Auto de Infração. As intimações e planilhas para cada titular das contas bancárias justificarem os depósitos estão nas fls. 323 a 325 e 479 a 524.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 604 a 614, em 05/01/11, alegando, em síntese, que:

1. Ao contrário do que foi dito no lançamento, o interessado não teria recebido planilha anexa ao Auto de Infração e nem demonstrativo de cálculo do débito fiscal, não sendo possível saber os valores apurados como omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.

Assim, com fundamento no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, teria ocorrido preterição ao seu direito de defesa;

2. Cita diversos entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais no intuito de justificar os seus argumentos de defesa;

3. Quanto ao mérito, diz que sendo a sua parte na atividade rural de 40% (R\$ 476.373,28), a movimentação financeira de um total de R\$ 3.813.705,92 e a receita bruta da atividade rural de R\$ 1.190.933,20, a sua parcela da movimentação bancária deveria ser de R\$ 1.525.482,36;

4. Entende que deveria ter sido descontado dos depósitos de origem não comprovada o montante relativo à atividade rural e mais uma vez indaga onde estariam as planilhas dos depósitos, se a atividade rural teria ou não sido deduzida e qual o motivo;

5. A fiscalização teria constatado o resultado da atividade rural de R\$ 1.150.933,19, exercida pelo contribuinte e seus irmãos, Pedro Range da Silva e Jorge Paranhos da Silva, com base nas notas fiscais de produtor rural e livro caixa. O interessado participava com 40% e seus irmãos 30% cada um;

6. Tal atividade rural é declarada na ordem de 50% no contribuinte e a outra metade na declaração de sua esposa, Odila Maria da Silva, em respeito aos arts. 6º e 7º do RIR/99;

7. Todos os valores depositados nas contas bancárias seriam fruto da respectiva atividade rural no Sítio Três Irmãos. As contas do Itaú e Unibanco seriam conjuntas com seus irmãos. As contas do Bradesco (Ezequias em conjunto com sua esposa) e Banco do Brasil (Pedro), apesar de individuais, teriam sido utilizadas para depositar as receitas da atividade rural;

8. A infração não poderia prosperar, pois não teria sido constatado o fato gerador do imposto, já que os depósitos por si só não caracterizariam disponibilidade econômica e/ou de proventos e nem configura renda auferida ou consumida. A fiscalização não poderia ter utilizado os extratos bancários sem que diligenciasse para apurar a verdade dos fatos;

9. A Lei n.º 10.174/01 teria criado um sistema de devassa, afrontando a Constituição e juntamente com a Lei Complementar n.º 105/01 preconizaram, ilegalmente, a quebra do sigilo bancário;

10. Alega a inconstitucionalidade das normas legais acima citadas, do Decreto n.º 3.724/01 e não aceita que a legislação mencionada autorize o Fisco a quebrar o sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz que somente a Constituição poderia ter concedido tal poder à fiscalização;

11. Traz à baila a Súmula n.º 182 do TRF e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Durante o procedimento fiscal o contribuinte teve oportunidade de apresentar os seus elementos de prova. Na fase impugnatória o autuado poderia ter anexado todas as provas que julgasse necessárias a sua defesa.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento.

**SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.**

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários.

É lícito à fiscalização solicitar ao contribuinte ou instituições informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.724/01, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

#### DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 08/09/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 642 e ss), em 07/10/2014, cujas alegações seguem sumariadas:

- Alega não ter recebido planilha anexa ao auto de infração, não sabendo como fora apurada a infração. Alega que “*não constou do auto de infração, como não anexou ao auto a planilha, nem o demonstrativo de cálculo da base impositiva da presente exação fiscal*”. Assim, estaria caracterizada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, ao teor do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- No mérito, além de reafirmar não ter recebido a planilha anexa ao auto de infração, questiona se fora deduzida as receitas da atividade rural declaradas. Assevera que todas as contas bancárias (mantidas em conjunto) foram utilizadas para movimentação das receitas da atividade rural, exercida em conjunto com os irmãos.
- Aduz que os créditos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, não tendo havido diligência pela autoridade lançadora a evidenciar a existência de renda auferida e/ou consumida.
- Questiona a presunção legal de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

- Argui a inconstitucionalidade das normas que autorizam a quebra do sigilo bancário, na forma levada a efeito no lançamento.
- Colaciona doutrina e jurisprudência pertinente à matéria

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de violação do sigilo bancário, por suposta ofensa a preceito constitucional, por escapar da competência decisória desse colegiado, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

Adoto os fundamentos da decisão de piso, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, formulada na impugnação e reiterada no recurso voluntário, verbis:

Analisando-se os autos, verifica-se que o impugnante, antes da ciência do Auto de Infração, já havia recebido as planilhas contendo os depósitos bancários de origem não comprovada para justificá-los, como pode ser observado no Termo de Intimação Fiscal de fls. 479 a 495.

O fato é que não só o contribuinte recebeu as planilhas, mas também os demais envolvidos na ação fiscal, ou seja, a sua esposa, Odila Maria da Silva, e seus irmãos, Pedro Rangel da Silva e Jorge Paranhos da Silva, de acordo com os Termos de Intimação Fiscal de fls. 323 a 325, fls. 512 a 524 e fls. 496 a 511.

Além disso, o Auto de Infração apenas confirmou na fl. 595 que as planilhas já tinham sido entregues ao contribuinte por meio de Intimação Fiscal e que junto ao mesmo estavam novamente sendo encaminhadas as planilhas em ordem cronológica.

Dessa forma, não há como se cogitar que o autuado não teria tomado conhecimento dos depósitos que foram tributados como de origem não comprovada.

Ademais, não existe no processo qualquer elemento de prova capaz de lastrear o argumento do contribuinte de que não teria recebido as planilhas com o Auto de Infração.

Apenas por amor ao debate, cabe destacar que ainda que o sujeito passivo não tivesse recebido as planilhas anexas ao Auto de Infração, em nada mudaria a verdade material dos fatos, ou seja, o contribuinte já estava de posse das planilhas antes mesmo de ter recebido o Auto de Infração.

É imperativo destacar que o interessado tomou ciência do Auto de Infração no qual constou detalhadamente todo o procedimento fiscal, tendo o contribuinte apresentado a sua peça defensoria como pode ser verificado no processo.

Assim, comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e nem tampouco de nulidade do lançamento.

Rejeito as alegações deduzidas em face da presunção legal de omissão de rendimentos, instituída pelo art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, dada a natureza vinculada do lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN. Referida norma institui presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo, quando regularmente intimado, como foi o caso.

Observo que a doutrina e jurisprudência citadas pelo recorrente não tem aptidão para afastar a aplicação do mencionado dispositivo de lei.

Por oportuno, registro que referida presunção prescinde da comprovação do acréscimo patrimonial do sujeito passivo, ou mesmo da caracterização da renda auferida e/ou consumida, *ex vi* da súmula CARF n.º 26.

Do exposto, considerando que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a origem dos créditos bancários, de forma individualizada, não há que se falar em dedução alguma de rendimentos já informados em DIRPF, que não foram vinculados, mediante documentação idônea, a nenhum dos créditos bancários.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa